



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004927-70.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SANTA DORACI BOARE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46862

APEL. Nº: 1004927-70.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APTE.: SANTA DORACI BOARE (JUST GRAT)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

Ação de indenização por danos morais c.c repetição de indébito – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora – Sentença julgou extinto o processo, com resolução de mérito, pronunciando a prescrição – Cabimento – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC – Termo inicial contado do último desconto indevido – Pretensão de direito material prescrita – Sentença mantida – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal – Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso negado.

-

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c repetição de indébito ajuizada por **SANTA DORACI BOARE** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, **julgada extinta, com resolução de mérito**, em decorrência da prescrição, com base no art. 487, II, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 131/134).

Apela a autora (fls. 137/151) alegando caso de aplicação do prazo decenal para contagem da prescrição, por se tratar de relação contratual em que o Banco realizou descontos indevidos em conta salário da requerente. Não restou comprovada a contratação, defendendo a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de danos morais. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso respondido (fls. 155/169).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c repetição de indébito, alegando-se a indevida contratação de empréstimo consignado em nome da autora, mediante fraude, com desconto de prestações em seu benefício

previdenciário.

Narrou a autora, na inicial, é beneficiária do INSS percebendo contratação de empréstimo consignado que não realizou. Foram realizados descontos de R\$ 82,15 de outubro de 2017 a fevereiro de 2019.

Postulou a declaração inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e danos morais.

Ao contestar (fls. 36/69), o requerido alegou caracterizada a prescrição da pretensão da autora. O último desconto foi realizado em fevereiro de 2019, transcorrido prazo superior a cinco anos quando ajuizada a ação. Defendeu a regularidade do empréstimo contratado junto ao Banco Mercantil. Entende inexistir danos materiais ou morais.

O processo foi julgado extinto, acolhendo-se a prescrição, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) 3) ACOLHO a preliminar da prescrição, visto que, por se tratar de empréstimo consignado, prescreve em 05 anos a pretensão de repetição de descontos previdenciários indevidos, conforme prevê o art. 27 do CDC. Isso porque, para a contagem do prazo prescricional quinquenal, deve-se considerar a data do último desconto realizado e no presente caso, a última parcela ocorreu no mês 02/2019 e o ajuizamento da ação somente em 07/2024, logo incontestável a ocorrência de prescrição. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema: [...]”

DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, deduzido por Santa Doraci Boare em face de Banco Bradesco S.A. com resolução do mérito em decorrência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC. CONDENO a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários de advocatícios de sucumbência, que arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, § 2º do CPC, cuja execução, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida.

(...)”

A r. sentença apelada deu adequada solução à ação, sendo mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, que ficam integralmente adotados para o desprovimento do recurso, conforme permitido pelo art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Reza o art. 252 do RITJ: ***"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".***

Possível, assim, o exame do recurso quanto ao tema abordado pela autora, com a ratificação expressa dos fundamentos do julgado.

Argumenta a autora apelante deve ser considerado o prazo decenal para caracterização da prescrição. Não transcorridos dez anos do último desconto indevido até o ajuizamento da ação, caso de devolução em dobro dos descontos realizados indevidamente e danos morais.

Sem razão.

Ao contrário do argumentado pela autora apelante, a pretensão indenizatória de vício na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O termo inicial para contagem da prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, começa a fluir a partir do último desconto do benefício.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. **2.** O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. **Precedentes. 3.** O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. **4. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. **2.** O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. **Precedentes. 3.** O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. **4. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta pela autora contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão de reparação de danos decorrente de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). A autora sustenta que seria aplicável o prazo prescricional decenal, contado a partir da última parcela do contrato, e postula a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar o prazo prescricional aplicável às pretensões reparatórias decorrentes de descontos indevidos provenientes de alegada fraude na contratação de empréstimo consignado; e (ii) estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as pretensões de repetição de indébito e de reparação de danos decorrentes de falha na prestação de serviços financeiros se sujeitam à prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do último desconto indevido, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS). 5. O caso concreto demonstra que os descontos cessaram em 08/2013, enquanto a ação foi ajuizada em 12/07/2023, configurando o decurso do prazo prescricional quinquenal e a consequente extinção da pretensão autoral. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões de reparação de danos e repetição de indébito decorrentes de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 27; CPC, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/10/2020, DJe 24/11/2020. TJSP, Apelação Cível n. 1001002-76.2024.8.26.0024, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 14/10/2024. TJSP, Apelação Cível n. 1001722-62.2024.8.26.0438, Rel. Des. João Battaús Neto, j. 03/10/2024. (Apelação Cível 1006675-06.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com resolução do mérito, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, com exigibilidade suspensa devido à gratuidade deferida. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir. 3. A autora questiona os descontos efetivados em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado, com último desconto em abril de 2018. O prazo prescricional para reivindicar indenização em casos de prestação de serviço que envolvem relação de consumo é de cinco anos e começa a ser contado a partir da data do último desconto realizado no benefício previdenciário do consumidor. Como a ação foi ajuizada em 25/01/2024, a pretensão do autor foi atingida pela prescrição. 4. O entendimento do STJ e deste Tribunal é pela aplicabilidade do art. 27 do CDC, com prazo de prescrição de cinco anos a partir do último desconto. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal aplica-se a

contratos bancários consignados, com termo inicial na data do último desconto. 2. A sentença de primeira instância que reconheceu a prescrição está correta. Legislação Citada: Art. 27 do CDC. Jurisprudência Citada: TJDF; Apelação Cível 20020910103242; Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS; 2ª Turma Cível; DJ 05/11/2003. STJ, AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26/08/2019. TJSP; Apelação Cível 1005858-05.2024.8.26.0438; Relator (a): Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2025. (Apelação Cível 1000543-93.2024.8.26.0438; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2025);

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que pronuncia a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Recurso da autora. Desacolhimento. Sentença, considerando-se precisamente a causa de pedir, de acordo com orientação do STJ e desta Câmara. Pretensão atinente a essa operação que se extingue no prazo de 5 anos, contados do último desconto, realizado em 2015. Ação proposta em 2024, quando a pretensão já estava extinta pela prescrição quinquenal. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo da apelante para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado. (Apelação Cível 1003958-84.2024.8.26.0438; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024)

Como bem demonstrado, o último desconto indevido, referente ao contrato impugnado ocorreu em fevereiro de 2019, como afirmado pela própria recorrente. A ação declaratória, todavia, foi ajuizada apenas em 11/07/2024, quando transcorridos mais de cinco anos do último desconto impugnado, consumando-se a prescrição.

Por consequência, a r. sentença não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios em mais 5% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a justiça gratuita.

Por tais fundamentos, caso de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida para mantê-la, nos termos do art. 252 do RITJ, negando-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**